Processo nº: 862.581
Natureza: Representação
Relator: Conselheiro Sebastião Helvecio
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Frutal
Edital: Concorrência Pública nº 001/2011

M A N I F E S T A Ç Ã O M I N I S T E R I A L

Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator,

I. RELATÓRIO FÁTICO

Retornam os presentes autos que versam sobre **Representação** ingressa nessa Egrégia Corte em 01/11/2011, protocolizado sob o nº 01508915/2011, subscrito pelo Presidente da Câmara Municipal de Frutal, à época, Sr. José Adão da Silva, para apurar possíveis irregularidades no Procedimento Licitatório **Concorrência Pública nº 001/2011**, deflagrado pela **Prefeitura Municipal de Frutal**, tendo como objeto a contratação de empresa especializada na execução dos serviços de limpeza pública, incluindo fornecimento de equipamentos, mão de obra e demais insumos.

Após manifestação do Ministério Público de Contas, fls. 2221/2222, o Conselheiro-Relator determinou a citação da Prefeita Municipal à época – Sra. Maria Cecília Marchi Borges, dos membros da Comissão Permanente de Licitação – Sras. Ronara Campos Mendonça, Patrícia Silva Paula de Freitas e Regina Carmélia de Oliveira, para que apresentassem defesa acerca das irregularidades apuradas.

Em cumprimento aos ofícios expedidos, as Sras. Maria Cecília Marchi Borges, Ronara Campos Mendonça e Patrícia Silva de Paula Freitas apresentaram, conjuntamente, defesa e documentos de fls. 2240/2253.

Ato contínuo, a 4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios apresentou estudo de fls. 2257/2268.

Na sequência, o Conselheiro-Relator determinou (fl. 2269) a juntada do Ofício da Procuradoria-Geral da Justiça solicitando informações sobre os presentes autos (fls. 2271/2274).

Posteriormente, os autos foram remetidos à Coordenadoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia, que elaborou o laudo de fls. 2286/2289, sugerindo a realização de inspeção *in loco* para levantamento dos serviços executados e apuração de possível superfaturamento.

Após, os autos vieram a este órgão ministerial para apreciação.

Assim é o relatório fático no essencial, passando-se à fundamentação.

II. FUNDAMENTAÇÃO

No presente feito, busca-se o exame de legalidade do **Procedimento Licitatório – Concorrência Pública nº 001/2011**, realizado pela **Prefeitura Municipal de Frutal,** submetido ao crivo do Ministério Público de Contas por força de Representação formulada perante essa Egrégia Corte.

Sobre a função de controle externo e as competências conferidas ao Tribunal de Contas, a Magna Carta de 1988, assim como a Constituição do Estado de Minas Gerais, preconizam pela fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. Abrangem, ainda, os aspectos de legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade de atos capazes de gerar receita ou despesa pública.

No presente caso, as Sras. Maria Cecília Marchi Borges, Ronara Campos Mendonça e Patrícia Silva de Paula Freitas apresentaram informações e documentos referentes aos fatos tratados na Representação.

Todavia, como bem observou a Unidade Técnica dessa Corte, os documentos constantes dos autos são insuficientes para uma análise conclusiva da matéria.

As defendentes alegaram que o serviço contratado foi executado apenas uma pequena parcela que totalizou a quantia de R$ 209.425,90 (duzentos e nove mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e noventa centavos), tendo sido apresentadas 04 (quatro) notas de empenho sem a apresentação das respectivas medições.

Entretanto, tais informações não procedem diante da apresentação de dois termos aditivos em datas posteriores aos empenhos apresentados e da ausência de comprovação da rescisão contratual

Nesse cenário, considerando a complexidade da matéria tratada nos autos, do valor envolvido, com diversos indícios de irregularidades a serem apurados, bem como indicativo de superfaturamento no montante de até R$ 2.605.817,24 (dois milhões, seiscentos e cinco mil, oitocentos e dezessete reais e vinte e quatro centavos) entende este Órgão Ministerial ser necessária a **realização de inspeção *in loco***, com o objetivo de aferir a materialidade de ilícitos, possíveis irregularidades e malversação do erário, considerando a verossimilhança dos fatos alegados pelo representante na peça inicial.

De acordo com o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais:

> **Art. 140. O Relator presidirá a instrução do processo, determinando, mediante despacho de ofício ou por provocação da unidade técnica competente, do Ministério Público junto ao Tribunal, do responsável ou do interessado, as medidas necessárias ao saneamento dos autos.**
> **§ 1º A instrução compreende o exame pela unidade técnica competente, a realização de diligência, inspeção, auditoria, intimação e demais providências necessárias à elucidação dos fatos e apuração de responsabilidades.**

> § 2º Considera-se diligência toda requisição de documentos, pedido de esclarecimentos complementares ou de providências necessárias à instrução do processo.
> [...] (Grifo nosso).
> **Art. 282.** Para fins do disposto neste Regimento, considera-se:
> [...]
> **II – inspeção, o procedimento de fiscalização com a finalidade de:**
> **a) suprir omissões, falhas ou dúvidas e esclarecer aspectos atinentes a atos, documentos ou processos em exame;**
> **b) obter dados ou informações preliminares sobre a procedência de fatos relacionados a denúncias ou representações;**
> [...] (grifo nosso).
> **Art. 306.** Para apuração da procedência dos fatos denunciados o Tribunal ou Relator, entre outras medidas, poderá:
> [...]
> III – solicitar a realização de inspeção extraordinária ao Presidente.

Portanto, a presente Representação não se encontra regularmente instruída, necessitando de maior dilação probatória, para aprofundamento da matéria investigada.

III. CONCLUSÃO

Ex positis, **OPINA** o representante deste Ministério Público Especial, as medidas abaixo que ora se impõem, a serem determinadas por esse ilustre Conselheiro-Relator, como seguem:

a) a realização de **INSPEÇÃO EXTRAORDINÁRIA** no **Município de Frutal**, com arrimo no *artigo 282, inciso II, alíneas "a" e "b"* do RITCEMG, visando esclarecer aspectos atinentes ao presente feito, em especial, elementos formadores da procedência dos fatos narrados na exordial;

b) após a devida juntada aos autos dos relatórios e documentos coligidos pela Unidade Técnica, pugna por novas vistas a este Órgão Ministerial, visando manifestação formal nos termos do **artigo 61, inciso IX, alínea "d" da Resolução TCE nº 12/2008 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais);**

Entranhe-se, registre-se, certifique-se e encaminhem-se à Coordenadoria de Apoio Operacional do Ministério Público de Contas, visando à tramitação de praxe.

Belo Horizonte, 16 de agosto de 2017.

Marcílio Barenco Corrêa de Mello
Procurador do Ministério Público de Contas
(Documento assinado digitalmente)